

Estado do Paraná

LEI Nº 1.309

Data: 29 de janeiro de 2008.

Súmula: Reformula o Plano de cargos do Magistério

Municipal de Guaratuba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º** Esta lei disciplina e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guaratuba.
- **Art. 2º** Os integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Guaratuba estão sujeitos ao regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Guaratuba, instituído pela Lei nº 777/97, ou outra que venha substituí-la.

CAPÍTULO II Dos Princípios e Garantias

- **Art. 3º -** O Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guaratuba, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Quadro Próprio do Magistério, concedendo-lhe remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes princípios e garantias:
 - I reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- **II** profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;



Estado do Paraná

- III formação continuada dos professores;
- **IV** promoção da Educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- **V** liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;
 - VI gestão democrática do Ensino Público Municipal;
 - VII valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
 - VIII avanço na carreira, por promoção e progressão;
 - IX período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente.

Capítulo III Dos Conceitos Fundamentais

- **Art. 4º** Para efeitos desta lei, considera-se:
- I Quanto ao Sistema:
- **a.** <u>Rede Municipal de Ensino</u>: conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- **b.** <u>Grupo Ocupacional do Magistério</u>: conjunto de profissionais da Educação, titulares do cargo de professor e pedagogo do Ensino Público Municipal, em diferenciados segmentos ocupacionais, organizados com estrutura e simbologia própria e tabelas distintas;
- **c.** <u>Integrantes do Quadro Próprio do Magistério</u>: profissionais da Educação assim entendidos os que exercem atividades de Professor e Pedagogo e que oferecem, nas unidades educacionais e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico a



Estado do Paraná

tais atividades, nelas incluídas a Direção, a Supervisão, o Ensino e a Administração Escolar, no âmbito do Ensino Público Municipal;

- **d.** <u>Funções de Magistério</u>: funções exercidas por professor e pedagogo no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em Estabelecimentos de Educação Básica, incluídas além da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, assim consideradas, inclusive, para os efeitos do disposto no §5.º do art. 40 e no § 8.º do art. 201 da Constituição Federal;
- **e.** <u>Unidades Educacionais</u>: são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Básica, compreendendo Escolas e Centros de Educação Infantil.

II - Quanto à Carreira do Magistério:

- a. <u>Carreira</u>: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor e Pedagogo, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
- b. <u>Cargo Público</u>: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional da Educação, de mesmo grau de responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação do Magistério, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes e remunerado pelos cofres públicos;
- **c.** <u>Professor</u>: membro do Magistério que exerce atividades docentes oportunizando a educação do aluno;
- **d.** <u>Pedagogo</u>: membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de planejamento, orientação, supervisão e de suporte pedagógico ao professor e ao aluno;
- e. <u>Docência</u>: atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;
- **f.** <u>Nível de Atuação</u>: escalonamento hierárquico do profissional da Educação em razão de sua formação, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade;
- g. Classe: divisão de cada Nível de Atuação em unidades de progressão funcional;



- **h.** <u>Referência:</u> divisão numérica de cada classe, que indica o vencimento do profissional da Educação;
- **i.** <u>Função</u>: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;
- **j.** <u>Provimento</u>: é o ato de investidura de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos necessários;
- l. <u>Progressão</u>: passagem do profissional da educação de uma referência para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos;
- m. <u>Promoção</u>: é a passagem de um nível de atuação para outro, em classe e referência idênticas às anteriores, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual da Educação;
- **n.** <u>Movimentação funcional</u>: alteração do local de trabalho do profissional da Educação por transferência, de uma unidade Educacional para outra, no interesse da Administração Pública, por concurso, por permuta ou ex-oficio;
- **o.** <u>Tabela de Referência de Vencimento</u>: tabela numérica, composta de indicativo de classe (*coluna*) e referência (*linha*), cuja interseção reflete o vencimento base sobre o qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;
- **p.** <u>Vencimento Base</u>: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, obtidas nos termos da alínea anterior;
- **q.** <u>Vencimentos ou remuneração</u>: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento base, mais as vantagens financeiras, permanentes ou temporárias, asseguradas por lei;
- **r.** <u>Padrão</u>: jornada de trabalho do profissional da Educação equivalente à carga horária semanal específica de cada cargo;
- **s.** <u>Lotação</u>: número de cargos de uma Unidade Educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade.



Estado do Paraná

CAPÍTULO IV Da Carreira

Seção I Da Estrutura

- **Art. 5º** O Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guaratuba é integrado pelos ocupantes de cargos públicos de professor e pedagogo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do ensino público.
- **Art.** 6º As carreiras do Magistério Público do Município de Guaratuba, serão organizadas da seguinte forma:
 - I professor, em 5 (cinco) Níveis de Atuação, na forma do disposto no Anexo III;
 - II pedagogo, em 4 (quatro) Níveis de Atuação, na forma do disposto no Anexo IV.
- § 1.º Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 62, é admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
- § 2º O requisito de Escolaridade de cada um dos Níveis de Atuação dos cargos e das funções na carreira é estabelecido na forma dos Anexos III e IV desta lei.
- § 3º Cada um dos Níveis de Atuação dos cargos públicos de professor e pedagogo é composto por 3 (três) Classes designadas pelas letras A, B e C e por 12 (doze) Referências designadas pelos números de 1 a 12.
- § 4º Os valores dos vencimentos iniciais das tabelas de referência dos cargos de professor e pedagogo nos Níveis de Atuação correspondem a um acréscimo de 10 % (dez por cento), respectivamente, sobre o valor do vencimento inicial da tabela do Nível de Atuação anterior de cada cargo.



Estado do Paraná

§ 5º - Dentro das tabelas de vencimento, o acréscimo equivale a 3% (três por cento) de uma Referência para outra.

Seção II Do Concurso Público e Ingresso

- **Art.** 7° O cargo de professor e pedagogo da Rede Municipal de Ensino, com atribuições estabelecidas nas alíneas c e d, do inciso II, do art. 4° desta lei, é acessível aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como os estrangeiros na forma da lei.
- **Art. 8º -** O provimento no Cargo de professor e pedagogo, dar-se-á no Nível de Atuação 1, na Classe A, na referência inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura :
 - I existência de vaga no Nível de Atuação e na Classe de ingresso;
 - II aprovação em concurso público de provas e títulos;
 - III outros requisitos vinculados ao exercício do cargo, previstos em legislação e contemplados no edital do Concurso Público.
- **Parágrafo Único -** A comprovação do preenchimento dos requisitos I a III do *caput* deste artigo precederá a nomeação.
- **Art. 9º -** Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.
- **Parágrafo Único -** É assegurada às pessoas com deficiência a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para provimento no cargo de professor e pedagogo.
- **Art. 10 -** A realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal de Guaratuba, será de provas e títulos.
- **Art. 11 -** A realização de concurso público para provimento de cargo do Magistério cabe ao órgão competente do Poder Executivo.



Estado do Paraná

- **Art. 12 -** O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez, por igual período.
- **Art. 13 -** As nomeações serão feitas, em caráter efetivo, observando o número de vagas existentes, na ordem rigorosa de classificação no concurso e será feita para o Nível de Atuação, Classe e Referência inicial de cada cargo.
- **Parágrafo Único** Além dos requisitos previstos no *caput*, a nomeação depende da prévia verificação, pelo órgão competente, da inexistência de acumulação proibida de cargos.
- **Art. 14 -** Comprovada a existência de vagas no Quadro Próprio do Magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.
- **Art. 15** Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, de provimento temporário, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades emergenciais, observadas as leis pertinentes.

Seção III Do Estágio Probatório

- **Art. 16** O Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o professor e o pedagogo são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foram nomeados.
- **§1º** Durante o estágio probatório dos Professores e Pedagogos, serão proporcionados meios para sua integração e para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.
- **§ 2º** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, cabendo à Secretaria Municipal da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho semestral dos professores e pedagogos em estágio probatório.



Estado do Paraná

- **Art. 17** O professor e o pedagogo, estável, só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença Judicial transitada em julgado.
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

Seção IV Da Avaliação de Desempenho para Desenvolvimento na Carreira

Art. 18 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão submetidos semestralmente a avaliação de desempenho, nos termos de regulamento próprio, que incluirá, obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Parágrafo Único – As avaliações de desempenho deverão ocorrer semestralmente, uma, até o mês de junho e outra, até o mês de dezembro de cada ano.

- **Art. 19 -** A coordenação das avaliações de desempenho ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação que, com o apoio da Secretaria Municipal da Administração, deverá fornecer os recursos materiais, técnicos e programas de treinamento necessários ao seu desenvolvimento, bem como dar o encaminhamento cabível às questões suscitadas a partir das avaliações.
- **Art. 20** A aplicação das avaliações de desempenho será disciplinada pela Comissão Permanente de Ascensão Funcional designada pelo Executivo Municipal.
- **Art. 21** Ao realizar a avaliação de desempenho a Comissão terá como funções:
 - I revisar o preenchimento das fichas de avaliação, retornando-as ao avaliador caso alguma dúvida seja suscitada, com o objetivo de evitar erros na avaliação;
 - II emitir parecer sobre os resultados das avaliações;



Estado do Paraná

III - indicar à Secretaria Municipal da Educação em qual requisito legal o servidor deverá receber acompanhamento profissional/social ou treinamento, com o objetivo de aprimorar seu desempenho;

IV - participar do processo de acompanhamento dos servidores com desempenho insuficiente.

Art. 22 - Os requisitos legais para a avaliação de desempenho são:

I – produtividade;

II – disposição para aprender;

III – iniciativa;

IV – adaptação;

V – assiduidade;

VI – pontualidade;

VII – disciplina e responsabilidade;

VIII – relacionamento;

IX – cooperação;

X – saúde.

- **Art. 23 -** A Secretaria Municipal da Educação informará, em documento próprio, o pessoal a ser avaliado e o chefe imediato, de acordo com as respectivas lotações, com antecedência mínima de trinta dias do período da avaliação, devendo ser devolvido no prazo de quinze dias.
- **Art. 24 -** Ficam designadas para proceder o preenchimento das fichas de avaliações, as chefias imediatas ou correspondentes dos servidores avaliados, supervisionadas pela Secretaria Municipal da Educação, a saber:
 - I pelo Diretor e Equipe Pedagógica das Unidades Educacionais, quando for professor;
 - **II** pelo Diretor e Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal da Educação, quando for pedagogo das Unidades Educacionais;
 - III pelo titular da Secretaria Municipal da Educação, quando o servidor ocupar cargo de Diretor ou pertencer à Equipe Pedagógica da Secretaria.



Estado do Paraná

Art. 25 - No caso de haver movimentação do servidor que importe em subordinação a outro chefe imediato, a sua apresentação no novo setor de trabalho será obrigatoriamente acompanhada da ficha de avaliação devidamente preenchida pelo chefe a que estava subordinado.

Parágrafo Único – Em caso de mudança do chefe imediato, o servidor terá sua avaliação aferida pelo chefe correspondente ao respectivo período de subordinação.

Art. 26 - A pontuação dos critérios referidos no art. 22 desta lei varia de 0 (zero) a 100 (cem), na seguinte escala:

I - 0 a 50 - Insatisfatório

II - 51 a 69 - Regular

III – 70 a 89 - Bom

IV – 90 a 100 – Ótimo

- **Art. 27 -** A avaliação deverá ser assinada pelas chefias descritas no artigo 24 desta lei e pelo servidor avaliado.
- **Art. 28 -** O resultado da Avaliação de Desempenho deverá ser entregue na data determinada à Comissão responsável pela aferição e demais procedimentos legais.

Seção V Da Ascensão Funcional

- **Art. 29** A Ascensão Funcional na Carreira se dará pelos institutos da **PROGRESSÃO** e **PROMOÇÃO**.
- § 1º Apenas o professor e o pedagogo que já concluíram o Estágio Probatório poderão concorrer à ascensão funcional.
- $\S~2^{o}$ Perderá o direito à ascensão funcional o professor e/ou pedagogo que não esteja desempenhando funções de Magistério.



- **Art. 30** A Progressão na Carreira é a Passagem do Professor e do Pedagogo, de uma referência para outra de maior valor, dentro do mesmo Nível de Atuação, e ocorrerá mediante a combinação de critérios especificados nessa lei.
- **Parágrafo Único** A progressão poderá ser por Desempenho e por Titulação.
- **Art. 31 -** A Progressão por Desempenho será equivalente a até 03 (três) Referências de vencimento e se dará a cada 02 (dois) anos, após 04 (quatro) avaliações de desempenho, observado o seguinte resultado:
 - I Com conceito <u>Ótimo</u> progredirá 03 (três) Referências dentro do mesmo Nível de Atuação até alcançar a referência máxima do Nível de Atuação.
 - II Com conceito <u>Bom</u> progredirá 02 (duas) Referências dentro do mesmo Nível de Atuação até alcançar a referência máxima do Nível de Atuação.
 - III Com conceito <u>Regular</u> progredirá 01 (uma) Referência dentro do mesmo
 Nível de Atuação até alcançar a referência máxima do Nível de Atuação.
 - IV Com conceito <u>Insatisfatório</u> permanecerá na mesma Referência, recebendo por escrito advertência da Secretaria Municipal da Educação.
- **Art. 32 -** A Progressão por Titulação será equivalente a 1 (uma) Referência e se dará a cada 2 (dois) anos, por ter o professor ou o pedagogo concluído cursos relativos ao desempenho da sua função específica, sendo computados no mínimo 80 (oitenta) horas, aceitando como válidos títulos de instituições reconhecidas, com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas.
- **Art. 33** A Promoção na Carreira é a passagem de um Nível de Atuação para outro, em Classe e Referência idênticas às anteriores, mediante a comprovação da habilitação obtida em Instituições credenciadas pelo MEC e ou pelo Conselho Estadual da Educação.
- **Art. 34 -** Para concorrer a promoção o professor e o pedagogo apresentará os seguintes documentos:



Estado do Paraná

- I certidão da Secretaria Municipal da Educação de existência de vaga no Nível de Atuação pretendido;
- II certidão emitida pelo setor de Recursos Humanos de que já venceu o estágio probatório;
- III fotocópia autenticada de certificado comprovando a nova habilitação e parecer do Ministério da Educação ou do Conselho Federal da Educação e/ou do Conselho Estadual da Educação, referente à Instituição de Ensino.
- **Art. 35-** O professor e o pedagogo que entender que preenche os requisitos para obtenção da Promoção deverá protocolar requerimento ao Titular da Secretaria Municipal da Educação, acompanhado dos documentos relacionados no artigo anterior.
- **Parágrafo Único** O titular da secretaria Municipal da Educação encaminhará o requerimento do servidor à Comissão Permanente de Ascensão Funcional do Magistério, para análise dos requisitos e parecer conclusivo.
- **Art.** 36 A progressão por desempenho será processada nos anos pares, a progressão por titulação nos anos impares e a promoção ocorrerá a qualquer tempo, conforme o preenchimento dos requisitos pelo professor e/ou pedagogo, sendo que, uma vez deferida, a remuneração correspondente será paga retroativamente ao primeiro dia do mês subseqüente àquele em que protocolou seu pedido.

Seção VI Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

- **Art. 37 -** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal tem a finalidade de gerir e operacionalizar sua aplicação.
- § 1º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será presidida pelo titular da Secretaria Municipal da Educação e integrada por 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração, 01 (um) representante da Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento e 03 (três) representantes do Magistério Público Municipal com habilitação de nível superior e com tempo de serviço igual ou superior a 3 (três) anos de atuação em docência de classe.



Estado do Paraná

§ 2º - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, deverá ser designada até o último dia útil do primeiro trimestre do ano de posse de cada novo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção VII Da Lotação e Remoção

- **Art.** 38 A lotação indica o número de cargos de uma Unidade Educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando à manutenção de ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município.
- **Art. 39** Todo membro do Magistério Público Municipal, após o cumprimento de seu estágio probatório terá uma lotação definitiva nas Unidades Educacionais, fixada por ato da Secretaria Municipal da Educação em função das vagas decorrentes na Rede Municipal de Ensino.
- **§ 1° -** O membro do Magistério Público Municipal em estágio probatório terá lotação precária nas Unidades Educacionais, sujeito a alteração a cada concurso de remoção.
- § 2° Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinada Unidade Educacional, o atingido deverá ser removido para escola de sua escolha que apresentar vaga, observados os critérios estabelecidos para remoção.
- **Art. 40 -** O redimensionamento do plano de lotação das Unidades Educacionais e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal da Educação será estabelecido, anualmente, por ato do titular da Secretaria.
- **Art. 41 -** Caberá ao Diretor e aos Coordenadores Pedagógicos de Unidades Educacionais organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal da Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.
- **Art. 42 -** Cabe ao titular da Secretaria Municipal da Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho dos órgãos e Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.



- **Art. 43 -** Remoção é a movimentação do professor e do pedagogo de uma para outra Unidade Educacional ou unidade organizacional da Secretaria Municipal da Educação, sem modificação de sua situação funcional.
- **Art. 44 -** A Remoção do servidor se faz por Concurso, por Permuta e, excepcionalmente, De Ofício.
 - **Art. 45 -** A Remoção por Concurso será promovida quando houver vaga.
- $\S 1^\circ$ O concurso de remoção ocorrerá no mês de novembro de cada ano, exceto quando houver concurso de ingresso; nesse caso, o concurso de remoção precederá o de ingresso.
- $\S 2^{\circ}$ O edital do concurso de remoção deverá ser publicado em órgão oficial, no mínino, 15 (quinze) dias antes da data de início das inscrições, contendo as regras e o número de vagas disponíveis.
- $\S 3^{\circ}$ A escolha de vagas disponibilizadas para o concurso obedecerá rigorosamente a classificação do servidor em ordem decrescente das pontuações obtidas.
- **Art. 46 -** O servidor removido por concurso iniciará suas atividades no local de sua nova lotação no início do período letivo seguinte ao que se deu a remoção.
- **Art. 47 -** A Remoção por Permuta processar-se-á anualmente por ocasião da realização do Concurso de Remoção de que trata o art. 45 desta lei, observadas as normas previstas e regulamento próprio.
- **Art. 48 -** A Remoção De Ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira.
- **Art. 49 -** A comissão de Gestão do Plano de Carreira analisará os casos de Remoção por Concurso e Permuta.



Estado do Paraná

CAPÍTULO V

Da Valorização dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério

- **Art. 50** A valorização dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério será assegurada por meio:
 - I da profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
 - II da valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
 - **III** da ascensão funcional.
- $\mathbf{Art.}\ \mathbf{51} \acute{\mathbf{E}}$ dever inerente aos Profissionais da Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.
- **Art. 52 -** O professor e o pedagogo deverão frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Secretaria Municipal da Educação.
- **Art. 53** Inclui-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões, para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação.
- **Art. 54** Para que o professor e o pedagogo possa ampliar sua cultura profissional, o Município poderá promover a organização:
 - I do sistema de bolsas de estudo;
 - II de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;
 - **III** de cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional e outras técnicas que visem às necessidades educacionais do Município.
- **Art. 55 -** Sob proposta da Secretaria Municipal da Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que, ao seu arbítrio, reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.



Estado do Paraná

Art. 56 – Fica assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando matriculado em curso de formação para obtenção de Licenciatura Plena e/ou Curso de Pós-Graduação ou de Especialização, principalmente os detentores de 2 (dois) padrões de 20 (vinte) horas semanais, a compatibilização ou dispensa do horário necessário ao Estágio Curricular Supervisionado obrigatório, na área da Educação.

CAPÍTULO VI Da Jornada de Trabalho

- **Art. 57** A jornada de trabalho do professor e do pedagogo, corresponde a 04 (quatro) horas, numa carga horária semanal de 20 (vinte) horas, que equivale ao exercício de um padrão.
- § 1º A jornada de trabalho para os Professores é constituída de horas aula e horas atividade, estas correspondentes a 20 % (vinte por cento) do total da jornada.
 - I <u>hora aula</u> é o período de tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino aprendizagem;
 - II <u>hora atividade</u> é o período dedicado ao professor, destinado a preparação e avaliação de trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica de cada Unidade Educacional. Este período reservado ao professor deverá ser cumprido obrigatoriamente no recinto escolar.
- $\S 2^{\circ}$ Terão direito à hora atividade todos os professores que exercem docência nas seguintes modalidades de Ensino:
 - I Educação Infantil;
 - II séries iniciais do Ensino Fundamental;
 - III Educação Especial;
 - IV Educação de Jovens e Adultos EJA.
- **Art. 58 -** A forma de exercício da hora atividade, será definida na Proposta Pedagógica da Unidade Educacional, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal da Educação, vedada em qualquer hipótese a dispensa de alunos nesse período.



Estado do Paraná

- **Art. 59 -** Apenas em casos de estrita necessidade administrativa poderá haver a concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, não podendo ultrapassar o ano letivo.
- **Art.** 60 A convocação para ministrar aulas extraordinárias dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, após análise de relatório de avaliação funcional anterior emitido pelos diretores das Unidades Educacionais.
- **Art. 61 -** Os professores interessados em ministrar aulas extraordinárias deverão inscrever-se diretamente na Secretaria Municipal da Educação, mediante requerimento, e será observada a seguinte ordem de prioridade:
 - **I** − data de entrada do requerimento;
 - II –resultado da avaliação do ano anterior com parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira;
 - **III** em exercício na própria Unidade Educacional de Ensino e com maior tempo em regência de classe;
 - IV em exercício em outra Unidade Educacional com maior tempo em regência de classe no Município.
- **Art. 62** A convocação para ministrar aulas extraordinárias, será considerada para ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares e vigorará até o final do ano ou período letivo.

Parágrafo Único - A interrupção da convocação de que trata o "caput" do artigo ocorrerá:

- I − a pedido do interessado;
- II na existência de professor efetivo em condições de assumir as aulas;
- III na junção de turmas da mesma série decorrente da redução do número de alunos;
- IV quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.
- **Art.** 63 Compete à Direção das Unidades Educacionais exercer permanente e severa fiscalização comunicando à Secretaria Municipal da Educação, as ocorrências de irregularidades no que tange a fiel observância das normas contidas nesse capítulo.



Estado do Paraná

Capítulo VII Do Plano de Vencimento

Seção I Do Vencimento e da Remuneração

- **Art. 64** Vencimento ou vencimento base é a retribuição financeira, fixada em lei, pelo efetivo exercício do Cargo Público.
- **Art. 65 -** Remuneração é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.
- **Art.** 66 O vencimento mensal para o cargo público de professor e pedagogo é o estabelecido por Nível de Atuação, Classe e Referência, conforme Anexos V e VII, desta Lei.
- **Art.** 67 Sobre o vencimento base, acrescido das vantagens financeiras incorporáveis, incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

Seção II Das Vantagens

- **Art. 68** Além do Vencimento do Cargo efetivo, aplicam-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, nos termos da Lei nº 777/97, as seguintes vantagens:
 - **I** − adicionais;
 - II gratificações;

Subseção I Dos Adicionais

Art. 69- O professor e o pedagogo farão jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento base do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).



Estado do Paraná

- **§1º** A incorporação do adicional por tempo de serviço será imediata, inclusive para efeito de contribuição previdenciária e de respectiva aposentadoria, disponibilidade e pensão, computado sobre as alterações havidas no vencimento.
- § 2º No caso de acumulação legal de cargos o adicional de que trata o artigo será pago em relação a cada um deles.
- **Art. 70 -** Ao ocupante de um cargo efetivo de professor e/ou pedagogo, com 20 (vinte) horas semanais, quando em exercício do cargo de Diretor ou da função de Coordenador Pedagógico, tanto da Secretaria Municipal da Educação quanto das Unidades Educacionais, em que exige trabalho em segundo período de 20 (vinte) horas, será concedido o segundo período de 20 (vinte) horas com adicional de 100 % (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Parágrafo Único - O percebimento do adicional do *caput* desse artigo, por ser de cunho eventual e temporário não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Art. 71 - O professor quando no exercício de aulas extraordinárias será remunerado proporcionalmente ao número de aulas adicionadas à sua jornada de trabalho, com valor calculado sobre o valor básico inicial do Quadro Próprio do Magistério.

Subseção II Das Gratificações

- **Art. 72** Além do vencimento do cargo, o professor e o pedagogo poderão receber gratificações, pelo exercício das funções de:
 - I Diretor de Unidades Educacionais;
 - II Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal da Educação;
 - III- Coordenador Pedagógico das Unidades Educacionais.
- **Art. 73** A gratificação para exercício de Direção de Unidade Educacional será calculada sobre o valor do vencimento base do servidor indicado para o cargo, correspondendo a um acréscimo de:



- a) 50 % (cinqüenta por cento), para Direção de Unidade Educacional de Porte I, assim consideradas as que possuírem de 01 (um) a 100 (cem) alunos matriculados;
- **b)** 60 % (sessenta por cento), para Direção de Unidade Educacional de Porte II, assim consideradas as que possuírem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos matriculados;
- c) 70 % (setenta por cento), para Direção de Unidade Educacional de Porte III, assim consideradas as que possuírem de 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos matriculados;
- **d)** 80 % (oitenta por cento), para Direção de Unidade Educacional de Porte IV, assim consideradas as que possuírem de 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) alunos matriculados;
- e) 90 % (noventa por cento), para Direção de Unidade Educacional de Porte V, assim consideradas as que possuírem mais de 600 (seiscentos) alunos matriculados,
- **Art. 74** A gratificação pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal da Educação será de 70% (setenta por cento) sobre o valor do vencimento-base do servidor indicado para o cargo.
- **Parágrafo Único** O Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal da Educação deverá possuir no mínimo Curso de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior e ter concluído estágio probatório.
- **Art. 75** A gratificação para o exercício da função de Coordenador Pedagógico das Unidades Educacionais será calculada sobre o valor do vencimento base do servidor correspondendo a um acréscimo de:
 - a) 50 % (cinqüenta por cento), para Coordenação Pedagógica de Unidade Educacional de Porte I, assim consideradas as que possuírem de 01 (um) a 100 (cem) alunos matriculados;
 - **b**) 55 % (cinqüenta e cinco por cento), para Coordenação Pedagógica de Unidade Educacional de Porte II, assim consideradas as que possuírem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos matriculados;



Estado do Paraná

- c) 60 % (sessenta por cento), para Coordenação Pedagógica de Unidade Educacional de Porte III, assim consideradas as que possuírem de 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos matriculados.
- § 1.º As Unidades Educacionais que possuírem 400 (quatrocentos) ou mais alunos matriculados terão 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos para cumprir, cada um, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, aplicando a cada Coordenador a gratificação prevista no inciso III deste artigo.
- § 2º Para exercer a função de Coordenador Pedagógico nas Unidades Educacionais o servidor deverá possuir Curso de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior e ter concluído estágio probatório.
- **Art. 76** Caberá à Secretaria Municipal da Educação acompanhar a movimentação interna dos professores e/ou pedagogos que recebam as referidas gratificações, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.

CAPÍTULO VIII Das Férias

- **Art. 77** O professor e o pedagogo farão jus, anualmente, a fruição de um período de férias, sem prejuízo da remuneração nas seguintes condições:
 - I- de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar, elaborado em conformidade com as normas previstas em lei.
- § 1º Os professores, que estejam no exercício efetivo de regência de classe, terão, além das férias previstas no *caput*, um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, fixados no calendário da Unidade Educacional, que não deverão ser utilizados para atividades didáticas ou pedagógicas, a fim de garantir-lhe o descanso necessário para o início do período letivo.
- **§2°** Respeitados os prazos previstos no *caput* e no parágrafo anterior, ainda que persista o recesso escolar, os membros do Magistério serão convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao cargo.



Estado do Paraná

- §3° Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.
- **§4° -** O servidor em regime de acumulação lícita terá adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.
- **Art. 78** A época de fruição das férias será estabelecida de acordo com o calendário organizado pela Secretaria Municipal da Educação e calendários específicos educacionais.
- **Art. 79 -** Aplicam-se na concessão de férias aos servidores do Quadro do Magistério, no que couber, as demais regras previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO IX Dos Diretores de Unidades Educacionais

- **Art. 80** A nomeação do professor e/ou pedagogo para a Direção de Unidades Educacionais, far-se-á por ato do Executivo Municipal.
- **Art. 81** O exercício das funções de Direção de Unidade Educacional é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com no mínimo cinco anos de efetivo exercício de funções de Magistério e que preenchendo os demais requisitos legais possuam, no mínimo curso de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior com especialização na área da Educação.

CAPÍTULO X Dos Deveres e das Responsabilidades

Seção I Dos deveres

Art. 82 – O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada a dignidade profissional.



- **Art. 83** Além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município, incumbe ao professor e ao pedagogo:
 - I quando no desempenho da função docente:
 - a) participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Educacional;
 - **b**) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade Educacional;
 - c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - e) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - **f**) registrar nos livros de chamada, os conteúdos e as atividades ministradas, a freqüência dos alunos e as notas a eles atribuídas nas avaliações, bem como toda e qualquer observação que se fizer necessária;
 - **g**) efetuar a correção de trabalhos e tarefas escolares, prestando a devida orientação aos alunos;
 - **h)** promover e participar de reuniões, grupos de estudo, encontros, cursos, seminários e outros eventos;
 - i) comunicar a equipe pedagógica da unidade educacional às ausências dos alunos, dificuldades, demais problemas que possam vir a surgir em sala de aula;
 - j) prevenir com antecedência ou em tempo hábil, ao membro da equipe pedagógica a quem tenha sido delegada a competência para tal, sobre ausências no período das aulas ou faltas, enviando atividades planejadas para serem ministradas aos alunos, avaliando-os posteriormente;
 - **k**) participar de processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da unidade educacional, com vistas ao melhor rendimento do processo ensino e aprendizagem;



- l) estabelecer planos de recuperação de estudos a serem proporcionados aos alunos que obtiverem resultados de aprendizagem abaixo do definido na proposta pedagógica e executá-los em sala de aula, orientando-os durante o processo de recuperação dos conteúdos;
- **m**) comparecer com pontualidade a Unidade Educacional (onde estiver lotado), conforme seu horário de trabalho;
- II no desempenho de funções de suporte pedagógico:
- a) coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da Unidade Educacional:
- **b**) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica da Unidade Educacional;
- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- **f**) promover a articulação família/escola/comunidade, criando processos de integração da sociedade com a Unidade Educacional;
- **g**) informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da Unidade Educacional;
- **h**) coordenar, no âmbito da Unidade Educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i) acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos educandos, em colaboração com os docentes e as famílias;
- **j**) elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da Unidade Educacional;
- **k**) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e da Unidade



Estado do Paraná

Educacional, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

- l) acompanhar e supervisionar o funcionamento da Unidade Educacional, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- **m**) instituir grupos de trabalho ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas de solução, com intuito de atender os problemas de natureza pedagógica, administrativa e situações emergenciais;
- **n**) criar condições para uma participação efetiva do corpo docente, estabelecendo uma unidade de esforços, a fim de que o processo educacional desenvolva-se de forma dinâmica, assegurando a qualidade de ensino.

Seção II Das proibições

- **Art. 84 -** Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério é vedado:
- I referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço educacional;
- II exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover- se ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- III exercer atividades político-partidárias dentro da Unidade Educacional e ou órgão;
- IV receber em período de trabalho, sem autorização prévia de seu superior, pessoas estranhas à Unidade Educacional e ou órgão;
- V ausentar-se da Unidade Educacional e ou órgão no período de trabalho, sem a devida autorização de seu superior hierárquico;
- VI transferir a outrem o desempenho dos encargos que lhe foram atribuídos;
- **VII -** ocupar-se durante o expediente, com atividades não inerentes ao seu trabalho;



Estado do Paraná

- VIII quebrar sigilo das discussões e deliberações do conselho de classe;
- **IX-** ferir a ética profissional nas relações com os demais membros da comunidade escolar;
- **X** proceder de forma desidiosa.

Seção III Das Penalidades

Art. 87- No caso de exercício irregular de suas funções e atribuições, os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão sofrer sindicância e processo administrativo disciplinar, regidos na forma do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais

Art. 88 – O Dia do Professor – 15 (quinze) de outubro será assinalado com solenidade que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível realizada por meio de entidades reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 89 – O Município assegurará:

- I os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para locação de alunos nas salas de aula;
- **II -** estímulo à vida associativa e recreativa dos professores e pedagogos por intermédio de suas associações de Classe.
- **Art. 90** Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, ao Ensino e à Pesquisa.
- **Art. 91** Inexistindo o número de alunos suficientes à manutenção das turmas e de turmas que justifiquem o seu concurso, o professor e ou pedagogo, será remanejado para estabelecimentos onde existam vagas, tendo como obrigatoriedade participar do próximo concurso de remoção.



Estado do Paraná

- **Art. 92 -** Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, quando em licença para tratar de assuntos particulares, nos termos da Lei n.º 777/1997, art. 145, não poderão interromper sua licença durante o período de férias ou recesso das Unidades Educacionais, podendo retornar no máximo 60 (sessenta) dias antes do início do mencionado período.
- **Art. 93** Para garantir os direitos previstos nesta lei, cuja eficácia dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes.
- **Art. 94** Os direitos e deveres contemplados nesta lei não implicam em prejuízo dos demais concedidos a todos os Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO XII Das Disposições Finais e Transitórias

- **Art. 95 -** Os professores e demais profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira, observados os seguintes procedimentos e na ordem:
 - I enquadramento na nova situação do Plano de Carreira do Magistério, na forma do Anexo I;
 - II os atuais ocupantes do Cargo de professor, função educador infantil com carga horária de 30 (trinta) horas semanais serão enquadrados no Cargo e Função de Professor em um padrão de 20 (vinte) horas semanais de trabalho não devendo haver perda de vencimento-base com a diminuição da carga horária;
 - **III -** o enquadramento respeitará o vencimento-base atual do servidor e sobre este ainda haverá a incidência do adicional de tempo de serviço mencionado no art. 69 desta lei;
 - IV o professor e o pedagogo em estágio probatório serão enquadrados no Nível de Atuação 1, Classe A, Referência 01 e terão seu enquadramento na Referência 03 da mesma Classe e Nível de Atuação no mês subseqüente ao que concluir seu estágio probatório;
 - V quando, na forma da lei, houver incorporação de tempo de serviço no acervo do professor e pedagogo, seu enquadramento será alterado considerando um nível a cada ano de serviço, excluindo licença para tratar de assuntos particulares considerando ainda, os avanços que eventualmente tenha ganhado em sua vida funcional:



Estado do Paraná

VI - o professor e o pedagogo em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira do Magistério, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 96 – Os pedagogos, professores especializados em D.A. e D.V. e os professores de Educação Física com carga horária de 40 (quarenta) horas (em extinção), contemplados pela Lei n.º 1.247, de 19 de dezembro de 2006, terão suas funções vinculadas ao contexto da presente lei, com os vencimentos mensais estabelecidos nos seus Anexos VI e VIII.

Art. 97 – Aos Professores com habilitação específica na área da Educação Especial com exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais, que na data da publicação da presente lei, percebem a gratificação de 50% (cinqüenta por cento) de seu vencimento-base, prevista na Lei n.º 1.042/03, em seu art. 33, inciso III, alínea b, § 3.º, fica assegurada à continuidade dessa gratificação, enquanto permanecerem no exercício dessas atividades especiais.

- **Art. 98** O professor e pedagogo que se encontrarem, na época de implementação do presente Plano de Carreira, em licença para tratar de assuntos particulares, serão enquadrados por ocasião da sua reassunção ao cargo, nos termos desta lei.
- **Art. 99** Será designada até o dia 01 de abril de 2008 a Comissão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal prevista, no art. 37 da presente lei, até o término da gestão atual.
- **Art. 100 -** A execução do presente enquadramento será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, sob supervisão de comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo.
 - **Art. 101** O enquadramento não ensejará redução de vencimento-base.



Estado do Paraná

Art. 102 – O servidor que se julgar prejudicado com seu enquadramento poderá recorrer ao Chefe do Poder Executivo, fundamentadamente, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da relação nominal de enquadramento em Diário Oficial.

Art. 103 – Esta lei entrará em vigor no dia 01 de março de 2008, revogadose as disposições em contrário, e, expressamente, as Leis nº 1.042/03, de 28 de fevereiro de 2003, n.º 1.208/06, de 14 de março de 2006, e n.º 1.229/06, de 12 de julho de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 29 de janeiro de 2008.

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.143 - PMG de 16/01/08 Of. nº 02/08 - CMG de 23/01/08



Estado do Paraná

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUARATUBA (SITUAÇÃO ANTIGA PARA SITUAÇÃO NOVA)

DO CARGO DE	PARA O CARGO DE	FUNÇÃO
Professor Educador Infantil Professor Regente de Classe	Professor	Professor
Pedagogo	Pedagogo	Orientador Educacional e Supervisor

ANEXO II

CARGOS, NÚMERO DE VAGAS E CARGA HORÁRIA SEMANAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUARATUBA.

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	700	20
Pedagogo	50	



Estado do Paraná

ANEXO III

CONCEITO DOS CARGOS NAS CARREIRAS, LINHA DE ASCENSÃO FUNCIONAL E RESPECTIVOS REQUISITOS PROFESSOR

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação de ensino		Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena,
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 1	В	médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 2	com habilitação específica na área da Educação e
	C	infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental.		disciplinas do núcleo comum

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
	A	A categoria funcional do Magistério que		Formação em curso de Licenciatura de
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 2	В	possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 3	Graduação Plena, acrescido de curso de Pós- Graduação/Especialização
,	С	área de educação e disciplinas no núcleo comum.		com carga horária mínima de 360 horas/aula na área da Educação.

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 3	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, mais		Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, acrescido de curso de Pós—Graduação/
	В	Especialização e/ou Pós- Graduação, com carga horária mínima de 360 horas/aula na área da Educação.	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 4	Especialização a nível de Mestrado na área da Educação e devidamente revalidado por Instituição Nacional
	С			credenciada quando expedido no Estrangeiro.



CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 4	A B C	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, mais Especialização e/ou Pós-Graduação à nível de Mestrado na área da Educação devidamente revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no Estrangeiro.	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 5	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, acrescido de curso de Pós- Graduação/Especialização à nível de Doutorado na área da Educação e devidamente revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no estrangeiro.

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, mais		
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 5	В	Especialização e/ou Pós- Graduação à nível de Doutorado na área da Educação devidamente		
	С	revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no Estrangeiro.		



Estado do Paraná

ANEXO IV CONCEITO DOS CARGOS NAS CARREIRAS, LINHA DE ASCENSÃO FUNCIONAL E RESPECTIVOS REQUISITOS PEDAGOGO

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PEDAGOGO NÍVEL DE ATUAÇÃO 1	A B	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação em	PEDAGOGO NÍVEL DE ATUAÇÃO 2	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação Educacional, Supervisão Escolar ou Administração
	С	Pedagogia na área de Orientação Educacional, Supervisão Escolar e/ou Administração Escolar		Escolar, acrescido de Pós- Graduação/Especialização com carga horária mínima de 360 horas/aula na área da Educação

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO	
PEDAGOGO NÍVEL DE ATUAÇÃO 2	A B	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação Educacional, Supervisão Escolar ou Administração Escolar, acrescido de Pós-Graduação/Especialização com carga horária mínima de 360 horas/aula na área	PEDAGOGO NÍVEL DE ATUAÇÃO 3	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação Educacional, Supervisão Escolar e Administração Escolar, acrescido de curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado na área da	
	С	da Educação		Educação e devidamente revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no estrangeiro.	



CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PEDAGOGO NÍVEL DE ATUAÇÃO 3	A B	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação educacional, Supervisão Escolar e Administração Escolar, acrescido de curso de Pós-Graduação à nível	PEDAGOGO NÍVEL DE ATUAÇÃO 4	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação Educacional, Supervisão Escolar ou Administração Escolar, acrescido de curso de Pós- Graduação/Especialização à nível de Doutorado na área da Educação e devidamente revalidado
	С	de Mestrado na área da Educação e devidamente validado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no estrangeiro.		por Instituição Nacional credenciada quando expedido no estrangeiro.

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PEDAGOGO NÍVEL DE ATUAÇÃO 4	A B C	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação Educacional, Supervisão Escolar ou Administração Escolar, acrescido de curso de Pós-Graduação/Especialização à nível de Doutorado na área da Educação e devidamente revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no estrangeiro		



							ANE	XO V							
				TAE	BELA DE	VENCI	MENTO:	S - MAG	ISTÉRIO	MUNICI	PAL				
						PR	OFESSSC	R - 20 HO	RAS						
	EN	ISINO MÉI	DIO	GR	ADUAÇ	ÃO				PÓS -	GRADU	AÇÃO			
	Níve	el de Atuaç	ão 1		l de Atuaç		Níve	el de Atuaç	ão 3	Níve	el de Atuaç	ão 4	Níve	el de Atuaç	ão 5
Nível	E	insino Méd	io		ırso Super			specializaç			Mestrado			Doutorado	
referência	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe
	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С
01	550,00	784,17	1.118,04	605,00	862,59	1.229,84	665,50	948,85	1.352,82	732,05	1.043,72	1.488,10	805,26	1.148,09	1.636,91
02	566,50	807,70	1.151,58	623,15	888,46	1.266,74	685,40	977,31	1.393,41	754,01	1.075,03	1.532,74	829,41	1.182,53	1.686,01
03	583,50	831,92	1.186,11	641,85	915,11	1.304,74	706,02	1.006,63	1.435,21	776,62	1.107,28	1.578,73	854,29	1.218,02	1.736,60
04	601,00	856,88	1.221,70	661,10	942,57	1.343,88	727,21	1.036,83	1.478,27	799,92	1.140,50	1.626,09	879,92	1.254,55	1.788,70
05	619,03	882,59	1.258,35	680,93	970,85	1.384,20	749,02	1.067,95	1.522,62	823,92	1.174,72	1.674,87	906,31	1.292,19	1.842,36
06	637,60	909,06	1.296,11	701,36	999,98	1.425,72	771,50	1.099,97	1.568,29	848,64	1.209,96	1.725,12	931,30	1.330,96	1.897,63
07	656,73	936,34	1.334,99	722,40	1.029,97	1.468,49	794,64	1.132,97	1.615,34	874,10	1.246,26	1.776,87	961,51	1.370,89	1.954,56
08	676,43	964,43	1.375,04	744,07	1.060,87	1.512,54	818,48	1.166,96	1.663,81	900,33	1.283,65	1.830,18	990,35	1.412,02	2.013,20
09	696,73	993,37	1.416,29	766,39	1.092,70	1.557,93	843,04	1.201,97	1.713,72	927,33	1.322,16	1.885,08	1.020,06	1.454,38	2.073,59
10	717,63	1.023,17	1.458,79	789,39	1.125,48	1.604,66	868,33	1.238,03	1.765,13	955,15	1.361,82	1.941,63	1.050,67	1.498,00	2.135,79
11	739,16	1.053,86	1.502,55	813,07	1.159,25	1.652,81	894,38	1.275,16	1.818,08	983,81	1.402,68	1.999,89	1.082,19	1.542,95	2.199,87
12	761,33	1.085,47	1.547,62	837,46	1.194,02	1.702,38	921,21	1.313,42	1.872,63	1.013,32	1.444,76	2.059,88	1.114,65	1.589,24	2.265,87



Estado do Paraná

ANEXO VI TABELA DE VENCIMENTOS – MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PROFESSOR ESPECIALIZADO EM D.A. e D.V/ PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA 40 HORAS – EM EXTINÇÃO – LEI 1.247/2006

	EN	ENSINO MÉDIO GRADUAÇÃO PÓS – GRADUAÇÃO							AÇÃO							
	Nível de Atuação 1			Níve	Nível de Atuação 2			Nível de Atuação 3			Nível de Atuação 4			Nível de Atuação 5		
Nível	Ensino Médio			Curso Superior			Especialização			Mestrado			Doutorado			
referência	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	
	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С	
01	1.100,00	1.568,34	2.236,08	1.210,00	1.725,17	2.459,69	1.331,00	1.897,70	2.705,65	1.464,10	2.087,45	2.976,20	1.610,51	2.296,18	3.273,82	
02	1.133,00	1.615,39	2.303,16	1.246,30	1.776,92	2.533,48	1.370,93	1.954,61	2.786,83	1.508,01	2.150,06	3.065,48	1.658,82	2.365,07	3.372,03	
03	1.166,99	1.663,84	2.372,22	1.283,70	1.830,22	2.609,49	1.412,05	2.013,26	2.870,43	1.553,24	2.214,56	3.157,46	1.708,59	2.436,04	3.473,2	
04	1.201,10	1.713,76	2.443,41	, ,	,	, , ,	,	,	2.956,54	1.599,84	2.281,00	3.252,17	1.759,85	2.509,10	3.577,40	
05	1.238,06	1.765,17	2.516,69				1.498,05		3.045,24	1.647,84	2.349,45	3.349,74	1.812,62	2.584,38	3.684,7	
06	1.275,20	1.818,12	2.592,22	1.402,70	1.999,95	2.851,44	1.542,99	2.199,93	3.136,58	1.697,28	2.419,91	3.450,24	1.862,61	2.661,91	3.795,26	
07	1.313,46	1.872,68	2.669,99	1.444,81	2.059,95	2.936,98	1.589,28	2.265,93	3.230,68	1.748,21	2.492,51	3.553,75	1.923,02	2.741,77	3.909,11	
08	1.352,86	1.928,85	2.750,09	1.488,15	2.121,75	3.025,09	1.636,95	2.333,91	3.327,61	1.800,66	2.567,29	3.660,36	1.980,70	2.824,03	4.026,40	
09	1.393,45	1.986,73	2.832,59	,	,	3.115,86	,	2.403,94	3.427,45	1.854,67	2.644,31	3.770,16	2.040,13	2.908,75	4.147,18	
10	1.435,25	2.046,33	2.917,57	1.578,79	2.250,95	3.209,32	1.736,66	2.476,06	3.530,25	1.910,30	2.723,64	3.883,26	2.101,33	2.996,00	4.271,59	
11	1.478,30	2.107,71	3.005,09	1.626,13	2.318,49	3.305,61	1.788,75	2.550,33	3.636,16	1.967,61	2.805,35	3.999,78	2.164,38	3.085,90	4.399,74	



_																
	12	1.522,65	2.170,94	3.095,25	1.674,93	2.388,03	3.404,76	1.842,41	2.626,84	3.745,26	2.026,64	2.889,52	4.119,76	2.229,30	3.178,47	4.531,74

					Α	NEXO \	/II								
TABELA DE VENCIMENTOS – MAGISTÉRIO MUNICIPAL															
	PEDAGOGO - 20 HORAS														
	GR	ADUAÇ	ÃO		PÓS – GRADUAÇÃO										
	Nível de Atuação 1				l de Atuaç	ão 2	Níve	el de Atuaç	ão 3	Nível de Atuação 4					
Nível	Curso Superior			Especialização			Mestrado			Doutorado					
referência	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe			
	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С			
01	800,00	1.140,60	1.626,23	880,00	1.254,66	1.788,85	968,00	1.380,13	1.967,74	1.064,80	1.518,14	2.164,51			
02	824,00	1.174,82	1.675,02	906,40	1.292,30	1.842,52	997,04	1.421,54	2.026,77	1.096,74	1.563,69	2.229,45			
03	848,72	1.210,07	1.725,27	933,59	1.331,07	1.897,79	1.026,95	1.464,18	2.087,57	1.129,64	1.610,60	2.296,33			
04	874,18	1.246,37	1.777,02	961,59	1.371,01	1.954,73	1.057,75	1.508,11	2.150,20	1.163,53	1.658,92	2.365,22			



05	900,40	1.283,76	1.830,34	990,44	1.412,14	2.013,37	1.089,49	1.553,35	2.214,71	1.198,44	1.709,69	2.436,18
06	927,41	1.322,27	1.885,25	1.020,16	1.454,50	2.073,77	1.122,17	1.599,95	2.281,15	1.234,39	1.759,95	2.509,26
07	955,24	1.361,94	1.941,80	1.050,76	1.498,14	2.135,98	1.155,84	1.647,95	2.349,58	1.271,42	1.812,74	2.584,54
08	983,89	1.402,80	2.000,06	1.082,28	1.543,08	2.200,06	1.190,51	1.697,39	2.420,07	1.300,56	1.867,13	2.662,08
09	1.013,41	1.444,80	2.060,06	1.114,75	1.589,37	2.266,06	1.226,23	1.748,31	2.492,67	1.348,85	1.923,14	2.741,94
10	1.043,81	1.488,23	2.121,86	1.148,20	1.637,05	2.334,04	1.263,02	1.800,76	2.567,45	1.389,32	1.980,84	2.824,20
11	1.075,13	1.532,88	2.185,52	1.182,64	1.686,16	2.404,06	1.300,91	1.854,78	2.644,48	1.431,00	2.040,26	2.908,92
12	1.107,38	1.578,86	2.251,08	1.218,12	1.736,75	2.476,18	1.339,93	1.910,43	2.723,81	1.473,93	2.101,47	2.996,19

ANEXO VIII										
TABELA DE VENCIMENTOS – MAGISTÉRIO MUNICIPAL										
PEDAGOGO - 40 HORAS - EM EXTINÇÃO - LEI 1247/2006										
GRADUAÇÃO PÓS – GRADUAÇÃO										



	Nível de Atuação 1			Níve	l de Atuaç	ão 2	Níve	el de Atuaç	ão 3	Nível de Atuação 4			
Nível referência	Curso Superior			Especialização				Mestrado		Doutorado			
	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe	
	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С	Α	В	С	
01	1.600,00	2.281,20	3.252,46	1.760,00	2.509,32	3.577,70	1.936,00	2.760,26	3.935,48	2.129,60	3.036,28	4.329,02	
02	1.648,00	2.349,64	3.350,04	1.812,80	2.584,60	3.685,04	1.994,08	2.843,08	4.053,54	2.193,48	3.127,38	4.458,90	
03	1.697,44	2.420,14	3.450,54	1.867,18	2.662,14	3.795,58	2.053,90	2.928,36	4.175,14	2.259,28	3.221,20	4.592,66	
04	1.748,36	2.492,74	3.554,04	1.923,18	2.742,02	3.909,46	2.115,50	3.016,22	4.300,40	2.327,06	3.317,84	4.730,44	
05	1.800,80	2.567,52	3.660,68	1.980,88	2.824,28	4.026,74	2.178,98	3.106,70	4.429,42	2.396,88	3.419,38	4.872,36	
06	1.854,82	2.644,54	3.770,50	2.040,32	2.909,00	4.147,54	2.244,34	3.199,90	4.562,30	2.468,78	3.519,90	5.018,52	
07	1.910,48	2.723,88	3.883,60	2.101,52	2.996,28	4.271,96	2.311,68	3.295,90	4.699,16	2.542,84	3.625,48	5.169,08	
08	1.967,78	2.805,60	4.000,12	2.164,56	3.086,16	4.400,12	2.381,02	3.394,78	4.840,14	2.601,12	3.734,26	5.324,16	
09	2.026,82	2.889,60	4.120,12	2.229,50	3.178,74	4.532,12	2.452,46	3.496,62	4.985,34	2.697,70	3.846,28	5.483,88	
10	2.087,62	2.976,46	4.243,72	2.296,40	3.274,10	4.668,08	2.526,04	3.601,52	5.134,90	2.778,64	3.961,68	5.648,40	
11	2.150,26	3.065,76	4.371,04	2.365,28	3.372,32	4.808,12	2.601,82	3.709,56	5.288,96	2.862,00	4.080,52	5.817,84	
12	2.214,76	3.157,72	4.502,16	2.436,24	3.473,50	4.952,36	2.679,86	3.820,86	5.447,62	2.947,86	4.202,94	5.992,38	

